



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua General João Varela, 635 Centro - CEP-59.570-000. F: 3274 5904

Parecer Prévio Jurídico nº 487/2017 - PGM.

EMENTA: ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO – ATENDIMENTO AO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E 10.520/2002 – NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NO EDITAL, ARP E CONTRATO – PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MODIFICAÇÕES SOLICITADAS.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado pela Presidente da CPL, a Sra. Macileide Silva dos Santos Cruz, tendo como objeto a análise da adequação legal das minutas do Edital, da Ata de Registro de Preço e do contrato, relacionados ao processo nº. 5.096/2017, que trata da realização de Pregão Presencial, com sistema de registro de preço, para a contratação de empresa de locação e montagem de tendas, palcos e fechamentos, a serem utilizados nos eventos das Secretarias Municipais.

O processo teve início com solicitação feita pela Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social, nos termos do memorando nº. 138/2017 – SEMTAS, ocasião em que foi apresentada planilha explicitando quantitativos e especificações dos produtos a serem locados, tudo conforme discriminado em referidos documentos.

No mesmo sentido, procederam com a solicitação do mesmo objeto, as seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Saúde, memorando nº. 252/2017 (fl. 04/06); Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, memorando nº. 05/2017 (07/09); Secretaria de Defesa Social, memorando nº. 097/2017 (fl. 10/11); Secretaria de Administração, memorando nº. 137/2017 (fl. 12/23); Secretaria de Educação, memorando nº. 152/2017 (fl. 24/26).

Diante dos requerimentos, o setor de compras procedeu com a pesquisa mercadológica, tendo procedido com a cotação de três empresas do ramo, conforme documentos de fl. 28/38.

O setor de compras apresentou solicitação de despesa (fl. 39/57), tendo como valor médio estimado o importe de R\$ 1.549.370,85 (um milhão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua General João Varela, 635 Centro - CEP-59.570-000. F: 3274 5904

quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

Em seguida, o prefeito autorizou a abertura de processo licitatório, ao passo que a Secretária de Administração oferta justificativa pela impossibilidade de realização do pregão eletrônico (fl. 58/59).

A CPL produziu o Edital e demais anexos (fl. 62/116), remetendo o processo à Procuradoria do município para emissão de parecer.

Isso é o que importa ser relatado.

II. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Diante do acima narrado, vieram os autos a essa Procuradoria para fins de emissão de parecer acerca das minutas apresentadas, conforme atribuições legais definidas no art. 30, inciso IX, do Decreto nº. 5.450/2005 c/c o art. 9º, da Lei nº. 10.520/2002, e art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Pois bem, passo a análise das minutas do edital, ata de registro de preço e contrato, relacionados ao processo administrativo nº. 5.096/2017, que trata da realização de Pregão Presencial, com sistema de registro de preço, para a contratação de empresa de locação e montagem de tendas, palcos e fechamentos, a serem utilizados nos eventos das Secretarias Municipais.

II.1 - DA MINUTA DO EDITAL:

Após leitura da minuta do Edital do Pregão Presencial, verifico que o mesmo atende às determinações especificadas no artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no que tange ao procedimento da fase externa do Pregão, bem como, a exigência dos documentos previstos no art. 14 e 30, do Decreto nº. 5.450/2005, estando todo o seu rito em consonância com a Legislação pertinente, não tendo esse Procurador identificado à existência de cláusulas que comprometam a livre concorrência e isonomia dos participantes.

No mais, a escolha pelo Pregão com sistema de registro de preço se adequa ao objeto a ser licitado, pois além de se tratar de fornecimento comum, não há uma definição precisa quanto aos quantitativos a serem efetivamente utilizados, sendo o fornecimento realizado de acordo com a necessidade da municipalidade e de forma parcelada, nos termos do art. 3º, incisos I ao IV, do Decreto nº. 7.892/13.

No entanto, faz-se necessário atender também o estabelecido no Decreto Municipal nº. 2.377/16, cujo qual regulamenta o sistema de registro de preço no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua General João Varela, 635 Centro - CEP-59.570-000. F: 3274 5904



Mat.: 0928461

Pois bem, o legislador municipal ao dispor sobre as cláusulas obrigatórios que devem estar presentes no instrumento de convocação, assim o fez:

Art. 7º O edital de licitação para Registro de Preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes no prazo de validade do registro e estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

III - o preço unitário máximo que o Município se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço;

VI - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VII - os modelos das planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, quando cabível;

VIII - as condições de participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua General João Varela, 635 Centro - CEP-59.570-000. F: 3274 5904

X - o Termo de referência, a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta do Contrato como anexo;

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Diante do acima exposto, observo que o Edital e documentos anexos, também atenderam o determinado pelo Decreto Municipal, pois existem cláusulas que contemplam todas as imposições feitas em supracitada norma.

Ainda deve ser dito que a minuta atende ao determinado no art. 17, § 4º, de supracitado decreto municipal.

Entretanto, ressalto a necessidade, AINDA, da CPL realizar pequenas correções que julgo importantes para o trâmite normal do procedimento, vejamos:

II.1.1 – DA PROPOSTA FINANCEIRA:

OK O item 5.2 do Edital faz referência a prazo de entrega e execução constante no termo de referência. Entretanto, esse documento não faz qualquer alusão ao prazo de entrega. Portanto, deve a CPL sanar referido vício, para tanto, sugiro ao invés do termo de referência, fazer alusão ao item 15.5 do Edital, que prevê prazo de entrega de 05 dias úteis da emissão da ordem de serviço.

OK No mais, recomendo ainda que seja incluído o prazo de entrega no termo de referência. → 5.9

OK O item 5.12 do Edital cita valor diverso do estabelecido na planilha de preço médio de fl. 37/38. Portanto, deve a CPL sanar referido vício.

OK Além do mais, apesar do Edital fazer menção a locação de tendas, palcos e fechamentos, ao observar o conteúdo do instrumento convocatório, identifico ser de responsabilidade do licitante os custos com montagem.

OK Sendo assim, estamos também diante de uma PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e não de uma mera locação, fato que deve ficar claro em virtude da forma de tributação diferenciada, o que implicará decisivamente na proposta financeira. Portanto, sugiro que no objeto seja incluída a palavra montagem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua General João Varela, 635 Centro - CEP-59.570-000. F: 3274 5904

ficando assim redigido: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSTERIOR LOCAÇÃO E MONTAGEM DE PALCOS, TENDAS E FECHAMENTOS.

Diante do exposto, recomendo que o Edital, ARP e Contrato sejam revisados a fim de os compatibilizar com o objeto, sendo substituída a denominação, nos itens em que houver expressa referência.

II.1.2 - DO PROCEDIMENTO:

O critério definido de julgamento é o de menor preço por item, portanto, faz-se necessário a alteração da alínea "f", do item 8.2, alterando a expressão "valor global" por "valor por item e global superior...".

II.1.3 – DO JULGAMENTO:

Ainda se faz necessário a exclusão de parte do texto da linha "c", item 9.2, pois a menção feita aos itens 18.3 e 18.5, nada tem a ver com a fase de habilitação.

II.1.4 – DAS PENALIDADES:

Outros itens a serem alterados à redação, é o 19.4 e 19.5, pois ao fazerem referência ao item 10.3, na verdade, querem dizer 19.3.

II.2. DAS MINUTAS DA ATA DE REGISTRO E DO CONTRATO:

Após análise das minutas da ata de registro de preços e do contrato, verifico que as mesmas atendem a todas as determinações especificadas por Lei, inclusive, as previstas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como, o art. 30, inciso XI, do Decreto nº 5.450/2005, já que nelas contém dados necessários e indispensáveis para sua eficácia. Tais como: objeto, preço, condições pagamento, responsabilidades, vigência, penalidades, entre outros.

No que tange a ARP, deve a CPL proceder com inclusão no item 7.1 da Cláusula Sétima, do prazo de entrega do objeto em 05 dias, já devidamente montado.

Outros itens a serem alterados à redação, é o 9.4 e 9.5, pois ao fazerem referência ao item 10.3, na verdade, querem dizer 19.3.

Quanto a minuta do contrato, sugiro as seguintes correções: 1) inclusão de item na Cláusula Oitava prevendo a responsabilidade da CONTRATADA pela montagem no prazo de até cinco dias; 2) alterar o item 11.4, a fim de corrigir a menção ao item 12.3, quando na verdade é o item 11.3; 3) **alterar as demais cláusulas que falem em apenas em locação, haja vista que o objeto da licitação também envolve os serviços de montagem.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua General João Varela, 635 Centro - CEP-59.570-000. F: 3274 5904

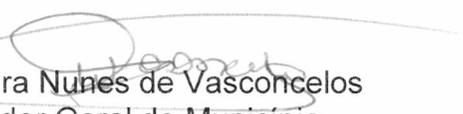
III. DA CONCLUSÃO:

Diante do aduzido, oferto Parecer Favorável à aprovação dos documentos acima especificados, contudo, deve a CPL promover as inclusões e das alterações solicitadas, conforme acima argumentado, a fim de adequá-los à previsão normativa.

Feitas as alterações, deve o procedimento correr o seu rito normal, sem a necessidade de retorno a essa Procuradoria para nova apreciação, exceto caso haja dúvidas ou esclarecimentos necessários a justificar o não atendimento a esse parecer.

É o Parecer, onde encaminhamos para a Sra. Presidente.

Ceará Mirim/RN, 28 de junho de 2017.


Flávio Moura Nunes de Vasconcelos
Procurador Geral do Município
Mat. 9308253
OAB/RN - 4480